de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos, designado redator. Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, - Acórdão nº 19.940. - EMENTA: PRE-LIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇAO. ERRO BASE DE CÁLCULO. A base cálculo adotada pela Autoridade Fiscal, fundamentada no disposto no art. 8º, l, da Lc nº 87/96 e no art. 24, l, da Lei nº 2.657/96, é a correta para o caso em questão. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. Constatada a higidez da decisão recorrida, que bem analisou a questão em debate e apreciou os argumentos levantados pelo contribuinte, deve-se mantê-la por seus próprios fundamentos. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. ENCERRAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Conforme posição doutrinária e jurisprudencial uniforme, o consumo é o elemento temporal da obrigação tributária do ICMS incidente sobre energia elétrica, mesmo quando este consumo é caracterizado como uma operação isenta ou sem a incidência do imposto. Nesta hipótese há o encerramento do diferimento, tornando-se exigível o imposto devido nas operações anteriores. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 25/04/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 81.013. - Processo nº SEI-040039/000239/2022 - Recorrente: Favo Distribuidora Ltda. - Recorrida: Junta de Revisão Fiscal -Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, forami rejeitada as preliminares de nulida-de do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade da decisão da Junta de Revisão Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, - Acórdão nº 20.010. - EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE IN-FRAÇAO. A alegada falha na fundamentação foi corrigida com a inclusão no lançamento do subitem do Anexo I, do Livro II, do RICMS/RJ referente a cada mercadoria presente na planilha que acompanha o lançamento autuação (documento SEI 44683759) e dos incisos específicos dos dispositivos infringidos referentes aos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 2.657/96 (inciso II do art.21, caput do art. 22, inciso II do art.23 e inciso II do art.24 da Lei nº 2.657/96). Já a suposta falha por falta de: (i) indicação das notas fiscais objeto do lançamento; (ii) demonstração do ICMS-ST destacado a menor; e (iii) indicação das MVAs aplicada para cada mercadoria, nunca existiu, pois, o lançamento original já se fazia acompanhar de planilha (Doc. SEI nº 34895656) discriminando cada um desses elementos. O Autuante deixa claro (vide parte final do Relato do Auto de Infração) quais as alíquotas de ICMS e FECP são utilizadas para cada produto (25% ou 18% para o ICMS e 2% para o FECP). O lançamento para a mercadorias descritas como "Ativador de Cachos", "Shampoos e condicionadores meus cachos" e "Tratamento Capilar Cachos Perfeitos", todas classificadas se baseia em declarações da própria Recorrente, restando claro que os mesmos não se enquadram no NCM defendido pela Recorrente, qual seja, "Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos" (NCM 3305.20.00). PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DE-CISÃO DA JRF. Conforme já pacificado neste Conselho, não há óbice para a retificação do lançamento antes do julgamento pela primeira instância, desde que respeitado o prazo decadencial. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇOES DO DECRE-TOS Nº 35.418/2004 E Nº 43.922/2012. BASE DE CÁLCULO SUPE-RIOR AO FATO GERADOR PRESUMIDO. APLICAÇÃO INDEVIDA ALIQUOTA 27% OPERAÇÕES COM SHAMPOO (NCM 3305.10.00). As disposições contidas nos decretos nº 35.418/2004 e nº 43.922/2012 não foram levadas em consideração pela fiscalização, visto tratarem da redução da base de cálculo do ICMS (que resulte na incidência do imposto no percentual de 14%, sendo 2% destinados ao FECP) em etapa anterior, qual seja, operações de saídas internas, com destino a varejista, promovida por atacadista, que não afeta o cálculo do imposto devido por substituição. A Recorrente não logrou comprovar que o fato gerador presumido se realizou por valor superior ao apurado pela fiscalização como base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária. Cabe razão a Recorrente na alegação de que houve aplicação indevida da alíquota majorada de 27%, prevista no Decreto 46.861/19, em relação a operações, ocorridas entre janeiro e abril de 2020, com Shampoo (NCM 3305.10.00), devendo tais operações ser excluídas do lançamento. RECURSÓ PROVIDO PARCIALMENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 29/04/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recursos nºs 80.348, 80.346, 80.343 e 80.342 - Processos nºs. SEI-040224/005162/2022 SEI-040224/004691/2022. SEI-040224/004135/2022 e SEI-04224/004127/2022 - Recorrente: Protege S/A Proteção e Transporte de Valores - Recorrida: Junta de Revisão Fiscal - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos. - DE-CISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada as preliminares de nulidade dos autos de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento aos recursos, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs. 20.021, 20.020, 20.019 e 20.018, - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O lançamento em discussão observou todos os elementos essenciais previstos no artigo 74 do Decreto 2.473/79, não incorrendo em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE. ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - DES-CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMPRESA TRANS-PORTADORA DE VALOR - DEIXAR DE APRESENTAR O DAMDF-e. Inexiste a obrigatoriedade do contribuinte de observar a obrigação acessória prevista para empresas transportadoras de cargas, onde, sendo transportadora de valores, não tem obrigatoriedade de emitir o CT-e e, por conseguinte, o DAMDF-e, subordinando-se à legislação específica para a atividade de transporte de valores. RECURSO PRO-VIDO. Auto de infração IMPROCEDENTE.

Recurso nº 81.222. - Processo nº SEI-040225/003023/2022 - Recorrente: Antares Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - Recorrida: Junta de Revisão Fiscal - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi i rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, - Acórdão nº 20.022. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCE-SUAL. CERCEAMENTO DIREITO DEFESA. NEGATIVA ACESSO AO PROCESSO. - Antes da distribuição do Recurso, houve disponibilização do acesso requerido e, após, nada mais foi solicitado pela Recorrente. Ademais, pelo teor do Recurso apresentado, a Recorrente demonstra total conhecimento dos motivos que levaram a lavratura do

Auto de Infração. PRELIMINAR DE NULIDADE DECISÃO REJEITA-DA. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇAO. O lançamento encontra-se devidamente motivado e fundamentado, conforme claramente demonstrado no relato e nos dispositivos apontados como infringidos, tendo sido observados todos os elementos essenciais previstos no artigo 74 do Decreto 2.473/79, não incorrendo o feito em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. OBRIGAÇAO acessória. não APRESENTAÇAO DAMDFE. É legitima, nos termos do art. Art. 62, Inc. XIII, item 1, da Lei 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12, a exigência de multa em razão da não apresentação do documento auxiliar de manifesto de documentos fiscais eletrônicos (DAMDFE), quando realização da ação fiscal. RECURSO DESPROVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE.

Recurso nº 81.382 - Processo nº SEI-040041/004963/2022. - Recorrente: Junta de Revisão Fiscal. - Interessada: Danyelli Ornela Pacheco Ribeiro e Outro - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.025. - EMENTA: ITD - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 18/06/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 80.823. - Processo nº SEI-040036/000385/2022 - Recorrente: Sumicity Telecomunicações S.A. - Recorrida: Junta De Revisão Fiscal - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira. No mérito, pelo voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Gracíliano José Abreu dos Santos designado redator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly e Luiz Carlos Sampaio Afonso que davam provimento total ao recurso. - Acórdão nº 20.079. - EMENTA: PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. A materialização do auto de infração se deu com a ciência do autuado em 27 de outubro de 2022 (doc. 45884263), abrangendo os períodos de 01/2017 a 10/2021, deve ser reconhecida a decadência dos créditos relativos ao período de 01/2017 a 09/2017, aplicável a regra do artigo 150, § 4º, do CTN. RECONHECIMENTO PARCIAL da decadência. MULTA - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. No caso em comento, as retificações das EFDs ocorreram após o início da ação fiscal. Assim, os fatos de o Recorrente ter reconhecido a existência de saldo devedor de imposto e de ter efetuado o recolhimento dos valores devidos (no curso da ação fiscal) não podem ser considerados como alcançados pelo benefício da denúncia espontânea, visto que tais providências somente foram tomadas após o início do procedimento fiscalizatório. Correta a aplicação da multa de mora já paga pelo contribuinte, pois estamos diante de multas com características distintas. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 01/10/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 82.174 - Processo nº SEI-040192/000375/2022. - Recorrente: Junta de Revisão Fiscal. - Interessada: Comary Indústria de Bebidas Ltda. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECI-SÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Declarada a natureza do vício como material. - Acórdão nº 20.202. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Mantida a decisão do julgador de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento. Nulidade confirmada. Cabe registrar que o vício que ensejou a nulidade é de caráter material, e não formal, conforme afirmado na decisão recorrida. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 08/10/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recursos n°s 81.787, 81.788 e 81.789 - Processos n°s SEI-040040/000446/2023, SEI-040040/000491/2023 E SEI-040040/000452/2023. - Recorrente: Junta de Revisão Fiscal. - Interessada: Via S/A. - Relator: Conselheiro Marcelo Costa Marques D'Oliveira- DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos n°s 20.212, 20.213 e 20.214. - EMENTA: ICMS - RECURSOS DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

Recurso nº 78.103 - Processo nº. SEI-E-04/041/000180/2021 - Recorrente: Patrizia Ferreira de Sá Barreto e Moura- Recorrida: Junta de Revisão Fiscal - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DE-CISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.209 - EMENTA: DÉBITO DE ITD - TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE IMÓVEL, ATRAVÉS DE INVENTÁRIO PROCESSADO EM RITO SUMÁRIO - PRAZO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO - EXTRA-POLAÇÃO - COBRANÇA DE JUROS E MULTA DE MORA. A contribuinte se insurge apenas contra a cobrança de juros e multa de mora, referente à transmissão causa mortis de imóvel, através de inventário processado em rito sumário. Recurso desprovido. O prazo para pagamento é o descrito no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 1.427/1989, com redação da Lei n.º 5.440/2009. LANÇAMENTO DA GUIA DE CONTROLE PROCEDENTE.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 15/10/2024

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 81.759 - Processo nº SEI-040224/001075/2023. - Recorrente: Junta de Revisão Fiscal. - Interessada: Protege SA Proteção e Transporte de Valores. - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.221. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 81.584 - Processo nº SEI-040192/001036/2023. - Recorrente: Junta de Revisão Fiscal. - Interessada: Transportadora JJM Ltda. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 20.220. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

ld: 2606828

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO DIRETOR - PRESIDENTE

PORTARIA RIOPREV/PRESI Nº 558 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

REGULAMENTA O ROL DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE DOS DEPENDENTES ELENCADOS NO ART. 14 DA LEI ESTADUAL Nº 5.260 DE 11 DE JUNHO DE 2008, ALTERADA PELA LEI Nº 7.628 DE 09 DE JUNHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999 e o Decreto nº 41.604, de 19 de dezembro de 2008, Processo Nº SEI-040014/061264/2024, e CONSIDERANDO:

- as regras atinentes à concessão do benefício de pensão por morte dispostas no capítulo III da Lei Estadual nº 5.260 de 11 de junho de 2008, alterada pela lei 7.628 de 09 de junho de 2017; e
- a necessidade de aprimoramento constante da regulamentação e padronização dos documentos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.
 RESOLVE:

Art. 1° - Os documentos aceitos para a habilitação à pensão por morte no âmbito do Rioprevidência, serão os definidos nesta Portaria.
Art. 2° - Os beneficiários da pensão por morte, na qualidade de dependentes, são os seguintes:

- I cônjuge:
- II companheiro(a) ou parceiro(a) homoafetivo(a);
- III ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebe pensão alimentícia, ou outro auxílio fixado em juízo;
- IV filhos;
- \boldsymbol{V} equiparados a filhos enteado, menor sob guarda judicial ou menor tutelado:
- VI pais; e

VII - irmãos

DAS DOCUMENTAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE

Dos documentos do(a) ex-servidor (instituidor da pensão)

Art. 3º - O requerimento de pensão por morte deverá ser instruído,

Art. 3º - O requerimento de pensão por morte deverá ser instruído, obrigatoriamente, com todos os seguintes documentos do ex-servidor:

- I Documento de identificação (RG, CNH, carteira de trabalho, Carteira de identificação profissional emitido por Órgãos de classe, passaporte);
- II CPF, quando não informado no documento de identificação;
- III Certidão de óbito; e
- IV Contracheque do mês do óbito.
- §1º Caso o ex-segurado não seja de origem do Poder Executivo, será exigida declaração da última remuneração, que deverá ser emitida pelo órgão de origem.
- §2º A apresentação da documentação válida do ex-servidor por um dos requerentes, desobriga a apresentação pelos demais requerentes.

 Dos documentos comuns a todas as qualidades de dependentes

Art. 4º - O requerimento de pensão por morte deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, independentemente da qualidade do requerente:

- I documento de identificação (RG, CNH, carteira de trabalho, Carteira de identificação profissional emitido por Órgãos de classe, passaporte,);
- a) Para requerentes maiores de 16 (dezesseis) anos é necessária a apresentação de pelo menos um dos documentos oficiais de identificação com foto.
- ${f II}$ CPF, quando não informado no documento de identificação;
- III comprovante de residência que deverá ser um dos seguintes documentos:
- a) Conta de consumo (emitida nos últimos 03 meses);
- b) Correspondência de instituição bancária (emitida nos últimos 03 meses);
- c) Boleto de plano de saúde ou odontológico (emitida nos últimos 03 meses);
- $\mbox{\bf d}\mbox{\bf)}$ Declaração, conforme modelo do anexo IV, preenchida no momento da realização do requerimento.
- IV documentos que comprovem a sua qualidade como dependente, conforme disposto nesta portaria.
 Dos documentos para comprovação da qualidade de requerente

Do cônjuge Art. 5° - O requerimento de pensão por morte na qualidade de côn

- **Art. 5º -** O requerimento de pensão por morte na qualidade de cônjuge será analisado mediante apresentação dos seguintes documentos:
- I certidão de casamento atualizada;
- II para os casos em que o óbito do ex-servidor tenha ocorrido a partir de 12 de junho de 2017, também deverá apresentar 02 (dois) documentos do rol do anexo I, a fim de atender o Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 5.260 de 2008, alterada pela Lei nº 7.628 de 2017;
- III para os casos em que o óbito do ex-servidor tenha ocorrido a partir de 12 de junho de 2017, é necessário que o casamento ou pelo menos uma das provas de constância do matrimônio tenha sido produzida em período superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito, para que o benefício de pensão por morte seja concedido ao cônjuge por período superior a 4 (quatro) meses, conforme inciso II, alínea d, do art. 18 da Lei nº 5.260 de 2008, alterada pela Lei nº 7.638 de 2017.
- § 1º Não se aplica o item III desse artigo para os beneficiários dos ex-servidores das seguintes carreiras:
- a) Policiais Civis;